



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000352480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003260-51.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante GLAUCE SIQUEIRA COSTA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COLEGIO INTERATIVO DE CRUZEIRO S/S LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003260-51.2024.8.26.0156.

Apelante: Glauce Siqueira Costa Fonseca.

Apelado: Colégio Interativo de Cruzeiro S/S Ltda.

Ação: Indenização por Danos Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Cruzeiro.

Juiz de 1ª instância: Dr. Milton Gomes Baptista Ribeiro.

Voto nº 14.956.

CONSUMIDOR. DANO MORAL. Adágio *tantum devolutum quantum appellatum*. Bloqueio indevido de valor significativo na conta bancária da autora (R\$ 6.029,74), a lhe restar saldo negativo. Dano moral reconhecido. Reparação extrapatrimonial elevada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório (R\$ 200,00). Fixação em R\$ 1.500,00, no mínimo, que se mostra justa para a hipótese *sub examine*. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 286/290, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para *CONDENAR a parte ré a compensar a parte autora quanto aos danos morais suportados, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o presente arbitramento, com juros de mora, a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até o dia 29/08/2024. A partir do dia 30/08/2024, a correção monetária deverá seguir os termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, enquanto os juros moratórios deverão observar o índice previsto no artigo 406, §1º, do mesmo Diploma, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024 (sic).*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque comportam majoração a indenização extrapatrimonial e os honorários advocatícios (fls. 293/301).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 206), vieram aos autos contrarrazões (fls. 334/344).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora.¹

Fixadas tais premissas, vinga o recurso.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum* e à minguia de recurso autônomo da ré, avulta incontroverso o quadro reconhecido pela r. sentença, danos morais inclusive; adequado, neste capítulo, o silogismo do MM. Juiz de Direito:

Incontroverso que a parte ré, no dia 25 de abril de 2024, ingressou com o cumprimento de sentença nº 1000314-09.2024.8.26.0156 (fls. 150), relativo ao processo nº 1000314-09.2024.8.26.0156, com fundamento em dívida que havia sido objeto de acordo nos autos nº 1005245-89.2023.8.26.0156 no dia 23 de fevereiro de 2024, implicando no bloqueio de valores da conta da autora, tratando-se de erro injustificável, situação que inegavelmente tem o condão de acarretar abalo moral.

Verifica-se através dos documentos colacionados às fls. 145/147 que houve o bloqueio do valor de R\$ 6.029,74 da conta bancária da autora, observando-se o saldo negativo de sua conta bancária. Verifica-se, ainda, que data da ordem do bloqueio se deu em 23 de maio de 2024 (fls. 147) e que o cumprimento de sentença acima mencionado foi extinto em 28 de maio de 2024 (fls. 174).

Ainda que, posteriormente, a parte ré tenha requerido o desbloqueio dos valores constritos no bojo do referido cumprimento de sentença, bem como a sua extinção, é certo que a cobrança indevida, seguida da indevida constrição judicial, provoca embaraços e

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

nervosismo que ultrapassa o mero dissabor, trazendo, em si, a presunção de abalo moral, situação que enseja reparação pecuniária, na medida em que causa dano à honra objetiva da pessoa.

Assim, deve ser reparado financeiramente o sofrimento, abalo e transtornos sofridos, não se podendo falar em mero dissabor (sic) (fls. 288/289).

Ao rigor desse raciocínio, já reconhecida a execução obrigacional imperfeita que ultrapassa o limite do aceitável (**bloqueio indevido na conta bancária da consumidora**)², a dar causa aos danos morais arbitrados, restringe-se a análise, aqui, apenas ao *quantum* e à forma de fixação dos honorários sucumbenciais.

Assim, no que tange à liquidação, considerando o valor da bloqueado indevidamente (R\$ 6.029,74 – fls. 145), afigura-se razoável majorar a indenização extrapatrimonial para R\$ 5.000,00; contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (item “III” – fls. 11) apresenta caráter apenas estimatório.³

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo⁴, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.⁵

A correção monetária⁶ incide mesmo do arbitramento⁷, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório; enquanto os juros de

² CC, art. 187.

³ STJ, Súm. 326.

⁴ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

⁵ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

⁶ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

⁷ STJ, Súm. 362.

mora, legais⁸, tratando-se de ilícito contratual⁹, fluem – *ex vi legis* – da citação (18.07.2024 – fls. 51).

Por fim, os honorários de R\$ 200,00, de fato, representa verba irrisória, o que não se altera com a mera alteração da base de cálculo, quadro a autorizar a majoração.

Logo, à luz da condenação aqui redimensionada e da pouca complexidade da demanda, os honorários ficam majorados para R\$ 1.500,00¹⁰, com atualização da r. sentença (16.12.2024) e juros de mora (nas mesmas bases) do trânsito em julgado¹¹, ou em 20% do total da condenação, **o que for maior**.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁹ CC, art. 398 c.c. Súm. 54 do STJ.

¹⁰ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

¹¹ CPC, art. 85, § 16.

¹² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.